



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13117.000146/2005-11
Recurso n°
Acórdão n° 1202-000.774 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COLINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: SIMPLES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Descabimento de multa por atraso na entrega de declaração simplificada quando ainda pendente de enquadramento no Simples. Não é cabível multa por atraso na entrega da declaração simplificada da pessoa jurídica quando a empresa autuada não estava enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 1.628,45, a título de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada no exercício de 2004, ano-calendário 2005.

Conforme o auto de infração de fls. 02, o prazo final para a entrega da referida declaração era 31/05/2004, mas esta só foi entregue em 27/09/2004.

Cientificada do lançamento constante no Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 01), alegando em síntese que no dia 31/05/2004, data do prazo de entrega da declaração simplificada a Recorrente tentou enviar a referida declaração, mas não foi possível, pois a empresa não estaria enquadrada no Simples, motivo pelo qual entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ). Sustenta que o erro no enquadramento da empresa no Simples foi da própria Receita Federal, visto que, segundo a Recorrente, a mesma teria efetuado o pedido de enquadramento na data correta, não tendo sido atendido até o dia 31/05/2004, mas somente no dia 30/08/2004, razão da impossibilidade de entrega da declaração simplificada. Dessa forma, requereu o cancelamento do auto de infração e da referente multa cobrada.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DP para julgamento, tendo sido decidido o que segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega intempestiva da Declaração Simplificada na forma com que foi consignada no auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instancia a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese o que segue:

- Houve tentativa na entrega da declaração simplificada em 31/05/2004, mas não foi possível, visto que não houve enquadramento da Recorrente no Simples, de modo que foi entregue naquela data a DIPJ (fls. 11);

- A decisão de inclusão da Recorrente no Simples ocorreu apenas em 30/08/2004, o que impossibilitou a apresentação da declaração simplificada dentro do prazo legal;

- O erro no enquadramento da Recorrente no Simples teria se dado pela Receita Federal e, por força de ato lesivo omissivo oneroso adveio o descumprimento da obrigação tributária acessória dentro do prazo legal;

- O não cumprimento da obrigação teria se dado por motivo de força maior, o que afastaria a cobrança da multa;

- Invoca o princípio da verdade material e da vedação ao confisco, que não teriam sido observados pela autoridade fiscal.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

Voto

Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente questiona a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada no exercício de 2004, ano-calendário 2003.

O prazo final para o cumprimento da obrigação acessória era 31/05/2004, mas a declaração só foi enviada à Receita Federal do Brasil em 27/09/2004.

Na época da entrega da declaração simplificada havia um pedido de inclusão retroativa no Simples, pendente de apreciação, que acabou sendo posteriormente acolhido, especificamente no dia 30/08/2004, conforme fls. 05/08.

Impossibilitada de enviar a declaração simplificada a Recorrente enviou primeiramente uma DIPJ e, posteriormente, após a decisão de inclusão no simples, enviou a declaração simplificada.

Embora a legislação não admita a retificação de declaração para mudança no regime de tributação, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 166/99, o qual encontra-se transcrito abaixo, no presente caso não diz respeito a retificação de declaração, pois no momento do escoamento do prazo a Recorrente ainda não estava enquadrada no Simples, só sendo possível a apresentação de DIPJ naquele momento. Vejamos o que estabelece o referido artigo:

Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

Essa lógica tem sido empregada pela Receita Federal, ou seja, a de que uma primeira declaração apresentada num regime tributário inválido/incorrecto não evita a intempestividade da segunda declaração (que é apresentada no regime correto).

Porém, ao contrário do que dispõe a Instrução Normativa citada acima, a Recorrente no momento da apresentação da declaração simplificada, ainda que intempestiva, não tinha como objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, mas

simplesmente fez o que já pretendia ter feito anteriormente, ou seja, apresentou a declaração simplificada **quando lhe restou possibilitada**.

Dessa forma, no presente caso, não entendo ser aplicável essa lógica, pois a Recorrente se viu impedida de apresentar a declaração simplificada visto que no dia do escoamento do prazo ainda não havia decisão definitiva sobre seu enquadramento. Dessa forma, a única saída seria a apresentação da DIPJ, o que demonstra a boa-fé da Recorrente em arcar com suas obrigações tributárias acessórias.

Posteriormente, após ter sido incluída retroativamente no Simples, a interessada sujeitou-se ao cumprimento de nova obrigação acessória, qual seja, a apresentação da declaração simplificada do exercício de 2004, que deveria ser cumprida a partir da decisão de enquadramento, o que efetivamente ocorreu.

O procedimento adotado pela Recorrente está de acordo com entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EXERCÍCIO: 2005. Multa por atraso na entrega da DIPJ. **Pedido de inclusão retroativa no simples acolhido após o prazo para o envio da declaração não recepção pela receita. De acordo com o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, para evitar a multa pelo atraso na entrega da declaração a contribuinte deveria ter primeiramente enviado, dentro do prazo legal, uma DIPJ com base no lucro real ou presumido, para, posteriormente, após ter sido incluída retroativamente no simples, enviar a declaração simplificada do exercício de 2005, a qual assumiria a** condição de retificadora da dipj anteriormente entregue. (...)ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Conselho (Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial, Acórdão nº 180200891 do Processo 10930001920200782, Data: 24/05/2011). (não grifado no original)*

Ademais, a jurisprudência desta Corte é vasta no sentido de que não é cabível multa por atraso na entrega de declaração simplificada quando o contribuinte não se encontrava enquadrado no simples quando do prazo final para a entrega da declaração. Vejamos:

*Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-Calendário: 2004. **Multa por atraso na entrega de declaração. Declaração Simplificada. Não enquadramento no simples. Descabimento. Não é cabível multa por atraso na entrega da declaração simplificada da pessoa jurídica, quando a empresa atuada não estava enquadrada no simples no prazo final de entrega daquela declaração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial, Acórdão nº 180300742 do*

Processo 10680014609200792, Data: 15/12/2010). (não grifado no original)

*Assunto: obrigações acessórias. Exercício: 2005. **Multa por atraso na entrega de declaração. Declaração simplificada. Não enquadramento no simples. Improcedência do auto de infração. É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (simples), quando não estava a empresa atuada originariamente enquadrada no simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial, Acórdão nº 180300760 do Processo 10680017035200712, Data: 16/12/2010). (não grifado no original)*

Assim, tendo por base o posicionamento deste E. CARF e certo de que no momento do escoamento do prazo para apresentação da declaração simplificada a Recorrente não se encontrava enquadrada no referido regime, como também diante de sua boa-fé em cumprir com as obrigações acessórias, haja vista que houve a apresentação da DIPJ 2004, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a aplicação da multa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto